



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 23, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2006 (nº 4.733/2004, na Origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea b do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701 de 21 de dezembro de 1988. (Dispõe sobre os embargos para o Tribunal Superior do Trabalho).

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2006 (PL nº 4.733, de 2004, na origem), de autoria do Poder Executivo, que modifica, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), disposições referentes aos embargos processados no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 874, de 2004, da Presidência da República, em decorrência de sugestão apresentada por membros do próprio TST. Regularmente processada e aprovada na Câmara dos Deputados, foi, incontinenti, remetida ao Senado Federal, para apreciação.

Seu art. 1º modifica a CLT, alterando as hipóteses de cabimento dos embargos. Pela nova redação, a hipótese da alínea a do art. 894 passa a

corresponder à alínea *a* do inciso I, que amalgama as disposições das alíneas *b* e *c* do art. 702 da CLT. Essa alteração possui como função principal simplificar a leitura do texto legal, eliminando remissão desnecessária àquele dispositivo.

A alínea *b* do inciso I do art. 894, pela redação pretendida na proposição em exame, prevê, expressamente, a admissibilidade dos embargos nas decisões não unânimes em ações rescisórias propostas em face de decisões normativas do próprio TST. Tal inclusão não constitui inovação, mas, antes, aclaramento da legislação, para admitir hipótese de cabimento já aceita jurisprudencialmente.

O inciso II do art. 894, tal como ficaria se aprovada a proposição em exame, cuida das hipóteses de admissibilidade dos embargos, em caso de divergência entre as Turmas do TST ou entre alguma das Turmas e a Seção de Dissídios Individuais (SDI) daquele Tribunal. Tal redação elimina a admissibilidade de embargos em relação à contrariedade da decisão da Turma a lei federal, situação que, já hoje, é delegada à própria SDI.

Tal como se encontra redigida a CLT, os embargos referentes à possível contrariedade à legislação federal poderiam ser julgados duas vezes, pela Seção de Dissídios Individuais e pelo Pleno do TST. A nova redação elimina essa possibilidade.

O art. 3º estabelece que as alterações da CLT alvitadas pela proposição passam a vigorar noventa dias após a publicação da Lei.

O art. 4º, por fim, revoga o parágrafo único do art. 894 da CLT, que cuida de disposição transitória cuja eficácia já há muito se esgotou.

II – ANÁLISE

Nos termos do art 101, I do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas.

Quanto a esses aspectos, nada há a observar na proposição ora em análise, que se encontra adequada no tocante à sua integração à legislação brasileira.

Quanto ao mérito, igualmente, a proposta merece aprovação, por representar uma tentativa de tornar mais célere o andamento dos processos trabalhistas, sem representar, ademais, redução dos direitos e garantias processuais conferidos às partes.

Três alterações formais, contudo, devem ser realizadas. A primeira é a inclusão, na ementa, de uma remissão ao conteúdo da proposta (a modificação do trâmite dos embargos no TST), de forma a facilitar a compreensão da norma à primeira vista. Outra alteração a ser introduzida é a supressão da expressão “Parágrafo único. (Revogado)” do texto modificado da CLT, contido no art. 1º da proposição em exame, por desnecessária, ante a revogação expressa do dispositivo, operada no art. 4º. Finalmente, faz-se necessário suprimir, na redação do art. 3º do PLC, a referência ao prazo de vigência expressa por meio de algarismos.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLC nº 66, de 2006, a seguinte redação:

Dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea b do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, para modificar o processamento de embargos no Tribunal Superior do Trabalho.

EMENDA N° 2 – CCJ

Suprime-se, no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 1º do PLC nº 55, de 2006, a expressão

“Parágrafo único. (revogado)”, transpondo as letras “(NR)” para o final do inciso II do dispositivo.

EMENDA Nº 3 – CCJ

Suprime-se, na redação do art. 3º do PLC nº 55, de 2006, a referência ao prazo de vigência expressa por algarismos.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2006.



, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PDC Nº 66 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/12/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>Senador José Agripino</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)	1-ROMEÚ TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO (Relator)
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL, PPS e PRB)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELcídio AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAKI
MAGNO MALTA	4-PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELE SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
VALTER PEREIRA	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-(VAGO)
GILVAM BORGES	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉREZ	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 12/12/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

Atenção: (Vide Lei 7.701, de 1988)

I - em única instância: (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior; (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 13/2/2007.